



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451-C, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

Art. 2º O art. 4º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

.....

XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda.

XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino a distância.

.....

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o intuito de possibilitar a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

Em muitas situações, o diagnóstico feito na sociedade é visto como estigmas, preconceito e situação de vulnerabilidade. Essa fase é considerada como conflitos e instabilidade na cabeça de muitas adolescentes em fase de formação psicológica, mental e física, desse modo compete ao Poder Legislativo propor ações para amparar os direitos dessas jovens.

Com efeito, a proposição tem o mérito de dar efetividade à Constituição Federal, que assim se pronuncia acerca dos deveres inerentes à maternidade:

"Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. "

Dito isso, acredita-se que a esperada conversão em lei da proposição em exame dará efetividade ao "PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", erigido pelo ART. 226, § 7º DA CARTA CIDADÃ. Muito embora o comando esteja inscrito em dispositivo que trata precipuamente do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tem mais de uma conotação.

Nessa esteira, a proposição tem um direcionamento às jovens adolescentes que engravidam e que estejam em estado puerperal, lactantes em livre demanda (a hora que o bebê quer mamar), que o Estado possa dispor de ambientes que acolham e assistam essas jovens evitando a evasão escolar.

Entendemos que essa medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento da assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Valmir Assunção- PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;
II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art.

165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU

de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018*)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

IV - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

V - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O PL nº 451, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de implantação de medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, mediante a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou a utilização de programas de ensino a distância.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura à estudante em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, o regime de exercícios domiciliares. De acordo com a referida Lei, o início e o fim do período do afastamento são determinados por atestado médico, podendo, em casos excepcionais devidamente comprovados, ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Em qualquer dos casos, é sempre assegurado à estudante grávida o direito à prestação dos exames finais.

Não há, porém, previsão em relação à estudante em estado puerperal e/ou lactante em livre demanda, que deve amamentar o bebê a qualquer tempo. Os benefícios do aleitamento materno são reconhecidos por toda a comunidade médica, não só para o bebê, mas para a lactante também.

A amamentação é de extrema importância para a saúde do bebê, uma vez que é no leite materno que ele encontra todos os nutrientes necessários para o seu desenvolvimento, desde o colostro, nos primeiros dias de nascido, que fornece anticorpos essenciais, até o leite maduro, que contém todos os nutrientes que a criança necessita para seu crescimento e desenvolvimento até os seis meses de idade.

Para a mulher, além de fortalecer o vínculo mãe e bebê, a amamentação diminui os riscos de desenvolvimento de anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário, depressão e hemorragia pós-parto, além de ser um ato de amor que aumenta a autoestima.

Muitas estudantes, por conta de sua condição na gravidez e na amamentação, das limitações físicas do pós-parto e das dificuldades em atender as necessidades do recém-nascido, não encontram apoio nas instituições de ensino para dar continuidade aos seus estudos e acabam por abandoná-los.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o nobre autor da proposição em apreço, Deputado Valmir Assunção, no entendimento de que a presente medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento da assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, manifestando nosso voto pela aprovação do PL nº 451, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 451/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Vicentinho, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Pastor Eurico, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 451, de 2019, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Na justificação, o autor do Projeto destaca que a medida proposta, caso aprovada, contribuirá para o aprimoramento da assistência às adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, por lhes proporcionar ambientes de acolhimento e reduzir a evasão escolar.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, foi aprovado, por unanimidade.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 451, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As questões relacionadas à defesa dos direitos da mulher já foram abordadas na CMULHER, onde o parecer a este PL foi aprovado, por unanimidade. Já os assuntos relativos à educação da adolescente gestante e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Em nosso ordenamento jurídico, já está vigente a Lei nº 6.202, de 1975, que garante à estudante gestante, a partir do 8º mês, e durante três meses após o parto, o regime de exercícios domiciliares. Para tanto, ela deverá apresentar à direção da escola atestado médico, que também poderá aumentar o tempo de repouso antes e depois do parto, por motivos excepcionais.

Essa previsão, todavia, apresenta uma limitação de tempo. Por isso, em regra, exclui a lactante em livre demanda, passados os três meses que se seguem ao parto. Ademais, esta Lei, embora tenha representado um avanço quando da sua edição, não trata da implantação de medidas de acolhimento, não menciona a ideia de adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino, e tampouco trata dos programas de ensino à distância.

A amamentação é uma prática cujos inúmeros benefícios contemplam os lactentes e as lactantes. De acordo com o Inca¹, pesquisas indicam que receber o leite materno protege as crianças contra o sobrepeso e a obesidade, uma vez que a leptina, uma substância presente no leite materno que ajuda regular o metabolismo energético, protege quem mama contra o sobrepeso e a obesidade, desde a infância até a fase adulta. Ademais, a mãe que amamenta tem menos riscos de desenvolver câncer de mama, pois, durante o aleitamento, as taxas de determinados hormônios que favorecem o desenvolvimento deste tipo de neoplasia diminuem na mulher.

¹ <https://www.inca.gov.br/alimentacao/amamentacao>



* C D 2 2 8 5 0 6 2 5 2 0 0 0 *

O guia alimentar para crianças brasileiras² destaca que a recomendação atual é de que os bebês sejam amamentados já na primeira hora de vida e por até os dois anos ou mais. Nos primeiros seis meses, orienta-se a amamentação exclusiva, uma vez que não é preciso ofertar nenhum outro líquido ou sólido para a criança, ainda em regiões quentes e secas. Este documento ainda destaca que o leite materno protege contra infecções, como diarreia, pneumonia e otite e, caso a criança que é amamentada adoeça, a gravidade da enfermidade tende a ser menor. Também previne algumas doenças como asma, diabetes e obesidade, favorece o desenvolvimento físico, emocional e a inteligência. Por fim, acrescenta que a amamentação aumenta o vínculo afetivo, promove economia de recursos e é uma atividade sustentável do ponto de vista alimentar e nutricional.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto, do ponto de vista da Saúde Pública, é de extrema importância, pois fornece instrumentos para que a estudante concilie os seus estudos com os cuidados com o seus filhos, inclusive com a amamentação.

Conforme a Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Esse direito foi reforçado tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no Marco Legal da Primeira Infância. A nossa legislação, portanto, evidencia a importância que a primeira infância tem para a sociedade brasileira. Assim, nada mais justo do que aprovar este PL, que garantirá mais cuidado tanto às crianças filhas de mães estudantes, quanto a elas próprias.

Dessa forma, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL n° 451, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

² http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf



* c D 2 2 8 5 0 6 2 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2022 09:46:31.663 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 451/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223246213700>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Valmir Assunção, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Nesse sentido, inclui, dentre as garantias para o cumprimento do dever do Estado com a educação escolar pública, no art. 4º, a determinação de que o Estado deve implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, bem como contemplar a adaptação de instalações na instituição de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino a distância.

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Seguridade Social e Família (CSSF); Educação (CE); para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 3 6 8 8 3 6 5 7 3 0 0 *

Na CMULHER o PL foi aprovado por unanimidade, por meio de parecer da relatora Deputada Sâmia Bomfim. Na CSSF, também foi aprovado, por meio de parecer da relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assegurar atendimento educacional que respeite as especificidades das condições das estudantes gestantes, puérperas ou lactantes é iniciativa indispensável para garantir o direito à educação às mulheres.

Para se ter uma ideia da relevância da matéria, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a gravidez é a segunda maior razão de abandono escolar da população feminina de 14 a 29 anos com nível de instrução inferior ao médio e que não frequenta a escola. Quase um quarto dessas mulheres abandona a escola por estar grávida.

O Projeto de Lei em exame propõe adaptação de instalações no ambiente escolar e também programas de ensino a distância para as gestantes, puérperas e lactantes. Na primeira proposta, que trata da adaptação das instalações, em que pese a intenção de facilitar que as estudantes possam levar seus filhos lactentes à escola, há a desvantagem dos efeitos dessa ação sob a qualidade do processo de ensino e aprendizagem das próprias estudantes e dos demais alunos. A melhor política nesse caso é o investimento

¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) 2022, de 7 de junho de 2023. <https://www.branco.casa/painel-de-parede-atol-azul-com-bege-intenso/p> Acesso em 25 de outubro de 2023.



* c D 2 3 6 8 3 6 5 0 0 *

em creches para atender aos filhos das mães estudantes, na área de assistência social.

No segundo caso, há de se concordar que os programas de ensino a distância são alternativas de atendimento educacional que podem contribuir para a continuidade dos estudos das alunas gestantes, puérperas ou lactantes. Essa proposta enfrenta, no entanto, situação muito comum como a falta de recursos e equipamentos de conectividade para um atendimento educacional de qualidade, tanto por parte das instituições de ensino quanto das condições do domicílio da estudante, fato observado de forma eloquente durante a pandemia. É importante permitir essa alternativa, mas desde que estejam presentes as condições físicas para que ela seja oferecida sem prejuízo da aprendizagem.

Como foi observado nos pareceres das comissões anteriores, o atendimento educacional diferenciado às estudantes gestantes já está previsto na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, a qual garante à estudante gestante o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969. Garante-se afastamento a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses, com regime de exercícios domiciliares. Atualmente a licença maternidade das trabalhadoras vinculadas à empresa cidadã abrange período mais longo: seis meses.

A licença estendida para as trabalhadoras, e o afastamento da aluna puérpera e lactante ajudaria a diminuir as despesas médicas com menores de um ano, ao permitir que as mães alimentem seus filhos exclusivamente com leite materno durante os seis primeiros meses de vida - prática recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que reduz drasticamente a incidência de doenças nos bebês.

“É uma política que diminui os riscos para o recém-nascido, pois reduz os agravos no primeiro ano de vida pelo contato com a mãe e o aleitamento materno. Não temos dúvida de que é possível ter uma diminuição das internações de forma expressiva. Com isso, ganha a sociedade e o SUS, no sentido de economizar gastos desnecessários”, afirma o obstetra Adson



França, ex-diretor do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas do Ministério da Saúde.

Os números referentes a duas das principais doenças que afetam crianças no primeiro ano de vida permitem uma noção dos benefícios da medida. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, somente a adesão maciça das empresas à licença de seis meses poderia reduzir em 2,5 vezes a incidência e os gastos com diarreia em bebês pequenos. A pneumonia, que custou aos cofres públicos R\$ 81,7 milhões em 2006 - e o pior, levou à internação 129.229 menores de um ano -, poderia ser reduzida em 17 vezes, pelas estimativas da SBP, com o simples aumento do afastamento da empregada e a facilitação para o aleitamento exclusivo.

Apesar de preconizado pela OMS, no Brasil ainda é baixo o número de mães que alimentam seus filhos exclusivamente com leite materno nos primeiros seis meses, segundo a Pesquisa de Prevalência de Aleitamento Materno nas Capitais Brasileiras e Distrito Federal, do Ministério da Saúde.

Médicos afirmam que a necessidade da mulher de trabalhar fora é uma das causas do desmame precoce. A ansiedade provocada pelo medo de perder o emprego e o transtorno para continuar alimentando a criança após os quatro meses regulares de licença-maternidade levam a mãe a usar leites artificiais, papinhas e outros produtos não recomendados.

Além disso, os primeiros seis meses de vida constituem o período no qual o cérebro da criança mais se desenvolve. Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria revelam que, de zero a seis meses, o órgão cresce dois gramas por dia, enquanto entre seis meses e três anos de idade aumenta apenas 0,35 grama diariamente. O desenvolvimento cai ainda mais entre os 3 e os 6 anos, sendo em média de 0,15 grama por dia.

Para que esse ritmo seja regular, além dos nutrientes do leite materno é preciso a presença insubstituível da mãe, que estimula o bebê por meio de toques e olhares. O desenvolvimento mental vem acompanhado do emocional. Os conhecimentos mais recentes da neurociência apontam que essa relação com a família no início da vida irá determinar a habilidade do adulto para lidar com o estresse e a agressividade. "As crianças que



* C D 2 3 6 8 3 6 5 7 3 0 0 *

conseguem desenvolver esse vínculo tendem a ser jovens e adultos mais estáveis emocionalmente e mais adaptáveis socialmente. Com menos chances de delinqüir ou ir para a criminalidade", explica a pediatra da SBP Raquel Niskier.

Avanço legislativo relevante seria, portanto, estender o prazo da Lei nº 6.202, de 1975, de três para seis meses, e levar para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) as normas estatuídas no regramento de 1975, que seria, então, revogado, além de incluir a autorização para a complementação do regime de exercícios domiciliares com a educação à distância, quando houver condições para que ela seja oferecida e usufruída com qualidade. Esse é o texto alternativo que propomos no Substitutivo anexo.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 451, de 2019, do Deputado Valmir Assunção, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16710



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B. São assegurados à aluna gestante, puérpera ou lactante afastamento e regime de exercícios domiciliares, a partir do 8º mês de gestação, pelo período de seis meses, com acompanhamento da instituição de ensino.

§ 1º O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por meio de atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de afastamento, antes e depois do parto.

§ 3º Em qualquer caso, é assegurada à aluna gestante, puérpera ou lactante verificação de rendimento escolar que considere as particularidades da situação, bem como o direito à prestação dos exames finais.



* C D 2 3 6 8 8 3 6 5 7 3 0 0 *

§ 4º O regime de exercícios domiciliares poderá ser complementado com ensino a distância, se a instituição de ensino e o domicílio da aluna estiverem dotados de recursos e equipamentos de conectividade adequados para a oferta dessa modalidade com qualidade.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 3 3 6 8 8 3 6 6 5 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 451/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegada Katarina, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eliza Virgínia, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE
PAR 1 CE => PL 451/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249537315600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 9 5 3 7 3 1 5 6 0 0 *



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B. São assegurados à aluna gestante, puérpera ou lactante afastamento e regime de exercícios domiciliares, a partir do 8º mês de gestação, pelo período de seis meses, com acompanhamento da instituição de ensino.

§ 1º O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por meio de atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de afastamento, antes e depois do parto.

§ 3º Em qualquer caso, é assegurada à aluna gestante, puérpera ou lactante verificação de rendimento escolar que considere as



* C D 2 4 7 3 3 8 1 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

particularidades da situação, bem como o direito à prestação dos exames finais.

§ 4º O regime de exercícios domiciliares poderá ser complementado com ensino a distância, se a instituição de ensino e o domicílio da aluna estiverem dotados de recursos e equipamentos de conectividade adequados para a oferta dessa modalidade com qualidade.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 7 3 3 8 1 2 1 5 0 0 *